PROCESSO Nº 2026.250.179

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2026 – SRP

OBJETO: Registro de Preço para contratação de empresas para aquisição de móveis, mobiliário, equipamentos de informática, eletrodomésticos e utensílios de cozinha, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: JCM GESTÃO EM CONTRATOS E LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA.

DECISÃO

1- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital interposta pela empresa **JCM Gestão em Contratos e Licitações Públicas Ltda.,** CNPJ nº 64.055.112/0001-22, processo nº 2026.305.734, contra os termos e condições do Edital – Pregão Eletrônico nº 120/2026-SRP.

A sessão de disputa de lances foi designada para o dia 09 de novembro de 2026 (segunda-feira), às 9h, conforme avisos divulgados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aparecida de Goiânia e em jornal de grande circulação "O Popular", ambos no dia 19 de outubro de 2026, bem como no Portal Nacional de Compras Públicas, em 21 de outubro de 2026 e no Portal da Transparência deste Município, no dia 26 de outubro do ano corrente.

Assim, considerando que o subitem 14.1, do instrumento convocatório e o artigo 164, "*caput*", da Lei Federal nº 14.133/2021, determinam o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores para recebimento da impugnação e que a mesma foi interposta no dia 26 de outubro de 2026, verifica-se que o pleito é tempestivo.

2. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

A parte impugnante fundamenta sua objeção na alegada ausência de identificação da cota principal destinada às ME e EPP, especialmente no que se refere ao item 01, relativo ao equipamento.

Diante disso, requer a retificação do edital, bem como a disponibilização da planilha contendo os valores estimados dos itens.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cabe esclarecer que nos procedimentos administrativos para contratação no Município, a definição do objeto juntamente com o detalhamento das suas características e formulação do preço fica sob a responsabilidade da secretaria solicitante, haja vista que é nas respectivas pastas que os servidores técnicos e operacionais estão lotados, e são quem possui o conhecimento da necessidade da contratação, assim como as especificidades do serviço ou produto a ser adquirido.

A cargo da Secretaria Executiva de Licitação na qual se encontra vinculada a Pregoeira fica, basicamente, a incumbência da elaboração do edital em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais atos administrativos inerentes a fase externa da licitação, como por exemplo, a realização da sessão do certame, a análise de eventuais impugnações e recursos, a adjudicação e a homologação (esta última, após a certificação do procedimento pela Procuradoria e pela Secretaria de Fiscalização, Transparência e Controle, tal como determina a Instrução normativa nº 009/2023 do TCM).

Oportunamente, vale registrar, que todos os atos realizados pela pregoeira, até o presente momento, tiveram por fundamento os princípios norteadores do processo licitatório, a saber: a legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Feitos tais ponderamentos, passaremos a análise pormenorizada do questionamento apresentado pela impugnante.

3.1 – DA DEFINIÇÃO DAS COTAS E DA PRESERVAÇÃO DO LIMITE LEGAL

Com o intuito de prestar os devidos esclarecimentos, de forma técnica e objetiva, serão apresentados os cálculos matemáticos que demonstram a aplicação das disposições do edital, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006.

O artigo 48, inciso I, da referida Lei estabelece que os itens cujo valor da contratação seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devem ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido, os itens 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 16, 19, 21, 22, 23 e 24 possuem participação exclusiva de ME e EPP.

Por sua vez, os demais itens, cujos valores ultrapassam R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foram somados, totalizando R$ 1.351.316,19 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e dezesseis reais e dezenove centavos). Sobre esse montante, aplicou-se o percentual de 25%, correspondente a R$ 337.829,05 (trezentos e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinco centavos). Para melhor compreensão, demonstra-se a seguir o cálculo realizado.

Os itens que ultrapassaram o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) são:

Item 01 – R$ 224.560,00
Item 12 – R$ 217.208,55
Item 15 – R$ 396.990,00

Item 17 – R$ 95.517,66

Item 18 – R$ 336.839,99

Item 20 – R$ 80.199,99

A soma dos valores dos itens acima corresponde a R$ 1.351.316,19 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e dezesseis reais e dezenove centavos). Para aplicação do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, apresenta-se o seguinte cálculo:

R$ 1.351.316,19 ---------- 100% X ---------- 25%

X = R$ 337.829,05

Assim, verifica-se que o montante de até R$ 337.829,05 (trezentos e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinco centavos) poderia ser destinado à reserva de cota para microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse contexto, considerando a discricionariedade administrativa, o item 01 foi utilizado para aplicação do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, correspondendo ao valor de R$ 224.560,00 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), destinado à referida cota, montante que sequer alcança o limite de 25% anteriormente calculado.

Dessa forma, resta demonstrado que o edital observou o disposto no subitem 1.6, alínea “b”, bem como no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, não havendo que se falar em extrapolação do limite estabelecido para a reserva de cota.

Diante do exposto, reafirma-se que o edital atende aos requisitos legais aplicáveis, assegurando a adequação das condições de participação, a transparência e a legalidade do procedimento licitatório. Por conseguinte, a impugnação não merece acolhimento, uma vez que as disposições editalícias estão devidamente estabelecidas, não havendo necessidade de retificação.

A título de esclarecimento, ressalta-se que a ausência de, no mínimo, 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP autoriza a aplicação da exceção legal, permitindo a ampliação da competitividade dos itens inicialmente destinados à participação exclusiva dessas empresas.

3.2 – DO CARÁTER NÃO IMPOSITIVO DA FORMA DE DEFINIÇÃO DAS COTAS: PADRONIZAÇÃO, ECONOMIA DE ESCALA E MELHOR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS

Ainda que superado o aspecto matemático, cumpre recordar que a definição das cotas não constitui regra rígida ou automática, a ser aplicada mecanicamente sobre cada item isoladamente. A própria redação do artigo 48, inciso III, ao empregar a expressão "cota de até 25%", estabelece um teto, e não um percentual fixo nem a obrigatoriedade de fracionar cada item em duas parcelas. Cabe à Administração, de forma motivada, definir a melhor forma de concretizar o tratamento diferenciado, à luz das peculiaridades do objeto.

Nessa linha, o artigo 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 afasta a aplicação dos benefícios dos artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. No mesmo sentido, o artigo 8º do Decreto Federal nº 8.538/2015, que regulamenta a matéria no âmbito federal e serve de relevante parâmetro interpretativo, condiciona a reserva de cota à inexistência de prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto.

A Lei Federal nº 14.133/2021 caminha na mesma direção. O seu artigo 40, inciso V, determina que o planejamento das compras atenda aos princípios da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho (alínea "a"), e do parcelamento, apenas quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (alínea "b"). O § 3º, inciso I, do mesmo dispositivo é ainda mais explícito ao estabelecer que o parcelamento não será adotado quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor. Soma-se a isso o

artigo 11, inciso I, que elege como objetivo da licitação a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

O Tribunal de Contas da União há muito consolidou esse entendimento na Súmula nº 247, segundo a qual a adjudicação por item é obrigatória nos objetos divisíveis, "desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala". Vale dizer: a divisão do objeto, inclusive para fins de cotas, deve sempre ser ponderada em conjunto com a economicidade e a eficiência da contratação.

É exatamente esse o caso dos autos. O fracionamento do item 01 em uma cota principal e outra reservada poderia resultar em atas e contratações distintas para um mesmo equipamento, com a possibilidade de fornecimento de marcas e modelos diferentes, comprometendo a padronização dos bens, a uniformidade da manutenção, da reposição de peças e da assistência técnica, além de dividir o volume a ser adquirido e, com isso, reduzir o poder de negociação e o ganho em escala que a compra concentrada proporciona. A opção por destinar o item 01 integralmente à cota reservada, por outro lado, concilia todos esses valores: assegura às microempresas e empresas de pequeno porte a disputa de um item inteiro e de expressivo valor, ao mesmo tempo em que mantém a padronização e a economia de escala, em favor da melhor utilização dos recursos públicos.

Não se pode perder de vista, ademais, o que dispõe o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual não se decide com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Acolher a impugnação para impor a divisão do item, quando o limite legal foi integralmente respeitado e o benefício às ME e EPP foi efetivamente garantido, significaria sacrificar a padronização e a economicidade sem qualquer ganho correspondente para a política pública de fomento às pequenas empresas.

Por essas razões, não há erro a ser corrigido. A forma de definição das cotas decorreu de escolha técnica e motivada, compatível com a lei e com o interesse público.

3.3 – DOS DEMAIS ESCLARECIMENTOS

A título de esclarecimento, ressalta-se que, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, a ausência de, no mínimo, 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório, autoriza a aplicação da exceção legal, permitindo a ampliação da competitividade dos itens inicialmente destinados à participação exclusiva dessas empresas.

Quanto ao pedido de disponibilização da planilha, registra-se que o edital não adota o orçamento sigiloso, estando os valores estimados de todos os itens, tanto individualmente quanto em sua totalidade, disponíveis para consulta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). O pedido, portanto, já se encontra atendido pela própria publicidade conferida ao certame.

Diante do exposto, reafirma-se que o edital atende aos requisitos legais aplicáveis, assegurando a adequação das condições de participação, a transparência e a legalidade do procedimento licitatório. Por conseguinte, a impugnação não merece acolhimento, não havendo necessidade de retificação do instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), esta Pregoeira:

a) **Conhece da impugnação** interposta pela empresa **JCM Gestão em Contratos e Licitações Públicas Ltda.**, vez que foi protocolada tempestivamente;

a) No mérito, **julga IMPROCEDENTE** a impugnação, conforme fundamentação apresentada, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 120/2026-SRP e a data designada para a sessão pública.

Por fim, dê-se ciência desta decisão à empresa impugnante.

Secretaria Executiva de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2026.

Digitally signed by DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA
Date: 2026.11.03 15:21:23 GMT-03:00
Reason: Arquivo assinado eletronicamente
Location: BR

DHAYLY OLIVEIRA
Pregoeira